

7 A LIDE SIMULADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E PROPOSITURA DA AÇÃO RECISÓRIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ana Carla Pereira Alves

Bacharel em Direito pela
Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

RESUMO: A lide em matéria processual é reconhecida como interesses resistidos, ensejando conflitos interpessoais motivadores de demandas judiciais. Ressalte-se que a conciliação é mecanismo jurídico célere para solucionar contendas levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É uma intrigante realidade na Justiça do Trabalho, a lide simulada, por desprezar normas trabalhistas concernentes à devida extinção do contrato empregatício. A colusão das partes que visam fraudar a lei é hipótese de cabimento da ação rescisória pelo Ministério Público do Trabalho para a desconstituição da coisa julgada material para defender os direitos individuais e coletivos da sociedade, a dignidade da Justiça, a ordem jurídica, o interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Lide simulada. Conciliação judicial. Justiça do Trabalho. Ministério Público do Trabalho. Ação Rescisória.

SUMÁRIO

1. Lide
2. Conciliação na Justiça do Trabalho
3. Reclamação trabalhista simulada
4. Espécies de lide simulada
 - 4.1 Lide simulada em detrimento do empregado
 - 4.2 Lide simulada em detrimento de terceiros
 - 4.3 Lide simulada em casos de patrocínio infiel
5. Enfrentamento da lide simulada pelo Ministério Público do Trabalho
6. Ação rescisória no caso de colusão das partes
7. Referências bibliográficas

I. LIDE

Os conflitos de interesse retratam uma realidade inegável à existência humana. Independentemente de que sejam individuais ou coletivos, os quais devem ser resolvidos para a convivência harmônica em sociedade, ainda assim, a necessidade de se proporcionar proteção às prerrogativas naturais, origina-se e se perfaz com os seres humanos alcançando-os em suas relações, o fato é que sempre foi inerente à vida social e o escopo do Estado, o dever de solucionar as divergências interindividuais tem que ser cumprido de maneira satisfatória para não constituir lesão aos direitos resguardados pelas normas jurídicas.

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não podendo obtê-lo – seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita

mediante um ato de submissão do indigitado criminoso). Nessas duas situações caracteriza-se a insatisfação de uma pessoa¹.

Caracteriza-se a lide por ser uma pretensão resistida, um conflito de interesses que afronta as vontades, os desejos de partes antagônicas que não chegam a um consenso, nem ao bom senso capaz de diluir, solucionar suas contrariedades, controvérsias e estas serão levadas para apreciação do Poder Judiciário que decidirá o caso concreto de acordo com seu convencimento a partir das situações fáticas que foram apresentadas.

Convém registrar as palavras de J. E. Carreira Alvim:

Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens, relativamente a determinados bens, choques de forças que caracterizam o conflito de interesses, e os conflitos são inevitáveis no meio social.²

No ensejo, por ser pertinente, vale mencionar as considerações de Francisco Wildo Lacerda Dantas:

O homem é um ser pleno de necessidades, as quais podem ser classificadas em primárias – aquelas que dizem respeito mais de perto à própria condição humana (alimentação, vestuário, residência) – até aquelas outras em que o próprio homem as inventa, como a televisão e outros equipamentos de lazer, consideradas secundárias³.

Segundo a concepção do filósofo Aristóteles o homem é um

1 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008. p. 26.

3ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 6.

3 DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Teoria Geral do Processo (Jurisdição - Ação (Defesa) – Processo). 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 41.

animal político, que nasce com a tendência de viver em sociedade.⁴ Assim, indubitável é que o ser humano nasceu para viver na coletividade e para completar-se com outro ser da mesma espécie, visando, dessa forma, concretizar seus ideais e aspirações vitais.

Ademais, é inegável que o Direito e a sociedade nasceram e caminham lado a lado, segundo palavras conjuntamente elaboradas por Ada Pellegrini, Antônio Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que, no atual estágio do conhecimento científico sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*.⁵

Sendo irrefutável que as normas jurídicas são imprescindíveis ao bem estar social, na medida em que estabelecem a ordem, os preceitos, atendem a ânsia dos sujeitos de direitos e deveres, cabendo ao Estado Democrático de Direito promover a tutela das situações fáticas que são levadas ao seu conhecimento para a devida apreciação com o fito de garantir, assegurar a realização da justiça no cumprimento de uma de suas funções típicas, a de julgar.

As palavras de José de Albuquerque Rocha expressam de forma salutar a premência do convívio em sociedade:

A necessidade de viver em sociedade reúne os indivíduos e força-os a coordenar suas atividades particulares de maneira que cumpram uma função social no sentido de que devem servir à realização de um processo social determinado. No entanto, no seio da sociedade os fatores de união não são os únicos a agir, havendo, igualmente, os fatores de desunião⁶.

A saber, a lide pressupõe vontades contrapostas que devem ser

4ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 1.

5 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008. p. 25.

6 ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007. p. 11.

levadas a alcançar um desfecho justo, haja vista que diante de injustiças a paz social não será alcançada, porque houve uma perturbação à ordem que rege a sociedade, nem será concretizado o bem comum.

Em relação ao estudo da lide, Humberto Theodoro Júnior, filiando-se à concepção de Carnelutti, ressaltou a distinção entre tal instituto e o conflito, in verbis:

É bom de ver, todavia, que não são todos os conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram a lide ou litígio. O conceito de lide, portanto, é fundamental para compreensão da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, do processo e da ação.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que lide e litígio são vocábulos sinônimos e correspondem a um evento anterior ao processo. Mas sua existência constitui *conditio sine qua non* do processo (...) para que haja, outrossim, a lide ou litígio é necessário que ocorra “ um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, conforme a clássica lição de Carnelutti⁷.

A conceituação de conflito tem feito surgir interpretações díspares na doutrina, o que ocasiona conclusões e concepções inúteis, uma vez que o direito disciplina situações que indiquem pretensões de valores que superam as vontades e necessidades individuais, como bem demonstra a citação a seguir:

Muitos juriconsultos, doutrinadores, aplicadores do Direito discutem a necessidade e a importância de se analisar o conflito, estudá-lo empiricamente⁸.

7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume I. 41ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2004. p. 32.

8 VIEIRA, Eugênio de Castro. Os meios alternativos de solução de conflitos como instrumento de pacificação social e acesso à Justiça. Fortaleza: Revista Pensar, 2004, v. 9, p. 53.

Como manifestação processual, a lide apresenta-se quando a pretensão é levada ao conhecimento do Poder Judiciário pelo pedido da prestação jurisdicional em decorrência de direitos cerceados fazendo surgir o processo. De nada adiantaria que as vontades contrapostas ficassem, apenas, nas relações intersubjetivas sem que o Estado fosse provocado para manifestar-se a respeito de tal conflito. Afinal, a jurisdição é provocada pelas partes.

2. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A conciliação na Justiça do Trabalho corrobora a necessidade da duração razoável do processo, como bem está preceituado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII e no princípio da celeridade, em face da importância prestada ao valor social das ações trabalhistas, uma vez que o trabalhador reclamante é considerado parte hipossuficiente da relação processual. Ao provocar o Poder Judiciário, tem como fito ver seus direitos assegurados de forma precisa e ágil. Para Valentin Carrion, a conciliação é a declaração da paz no litígio.⁹

É um instrumento, mecanismo jurídico que remonta ao período colonial, como bem apontado nas palavras a seguir transcritas:

Da conciliação já falava a Constituição Imperial brasileira, exigindo que fosse tentada antes de todo processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa. O procedimento das reclamações trabalhistas inclui duas tentativas de conciliação (CLT, arts. 847 e 850).¹⁰

Urge ressaltar os ensinamentos de Carrion em relação à

9 CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 577.

10 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008. p. 33.

conciliação e sua importância para a Justiça do Trabalho:

A homologação judicial do que as partes acordam nos litígios cabe a todos os órgãos jurisdicionais nos feitos em que funcionam; entretanto, é na Justiça do Trabalho que o constituinte dá relevo a essa atividade, referindo-se expressamente à sua competência judiciária para conciliar e julgar. O instituto da conciliação judicial não é inovação trabalhista, nem sequer no Brasil: a Constituição do Império não permitia iniciar-se processo sem a tentativa e, para tal missão, foram criados os juízes de paz; mas foi o êxito alcançado aqui que poderá ter levado o legislador de 1973 a torná-lo obrigatório no novo CPC, retirando da redação do anteprojeto o parágrafo que permitia a escusa de comparecer, declarando a parte não pretender fazer acordo. No direito espanhol a tentativa de conciliação deve anteceder à propositura da ação perante órgão estatal próprio. É a via pré-processual.¹¹

A conciliação, vista como um princípio no deslinde dos processos trabalhistas, configura uma obrigatoriedade a ser utilizada pelo magistrado na abertura da audiência e após a apresentação das razões finais como está normatizado na CLT. Não se trata de mera faculdade sendo um dever do mesmo. Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a proposta de conciliação no processo trabalhista é matéria de ordem pública.¹² Desta afirmação, verifica-se a peculiaridade e a salutar importância que é atribuída ao instituto da conciliação, pois o objetivo é chegar a uma solução rápida do processo sendo desnecessário percorrer o longo e, por vezes, tortuoso e demorado caminho da demanda processual.

11 CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34ª ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 577-578.

12 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: Editora Ltr, 2010. p. 500.

Em face da obrigatoriedade da conciliação no processo do trabalho, no início da audiência inicial e após as razões finais, em cumprimento aos artigos 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho, é inegável a sua importância para a solução dos conflitos intentados na Justiça do Trabalho. Ressalte-se que, antes da edição da Lei nº 9.022/95, a proposta de conciliação era suscitada pelo juiz após a defesa do reclamado. Tal inovação trazida pela mencionada lei deu nova redação ao artigo 846 da CLT.

Quando as partes optam pelo acordo judicial, lavrar-se-á o termo de conciliação que deverá ser homologado pelo magistrado, sendo considerado como uma sentença homologatória. Depois de transitado em julgado, só poderá ser desconstituída por ação rescisória, em cumprimento ao entendimento pacificado pela Súmula 259 do TST a seguir transcrita:

259. Termo de conciliação. Ação rescisória
Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Assim, o termo conciliação não é imutável, desde que respeitados os requisitos para a propositura da ação rescisória para desconstituição da coisa julgada. Ademais, acrescente-se que, previstas duas oportunidades de conciliação no processo do trabalho, não há impedimentos que a ação seja transacionada em qualquer fase processual encerrando a lide, pois o objetivo da Justiça do Trabalho é buscar a paz social e alcançar a segurança jurídica através da satisfação da efetiva prestação jurisdicional com a finalidade de permitir o acesso à justiça.

3. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA

Há diversos casos que evidenciam a lide simulada, reclamatória simulada na Justiça do Trabalho, sendo tal fato nocivo, lesivo à devida prestação jurisdicional pelo Estado, bem como à dignidade da Justiça. Imperioso destacar que esta prática mancha a própria credibilidade do Poder Judiciário, sem dúvida atingindo toda a sociedade.

De certa forma, é uma violação ao acesso à justiça, pois se leva à apreciação do magistrado um conflito suposto, falso, despendendo

recursos e tempo, que deveriam ser aplicados para solucionar e pacificar conflitos determinados por pretensões resistidas. Verifica-se que a imagem da Justiça Obreira é colocada em dúvida e maculada perante a população que aspira à concretização de seus direitos diante de situações fáticas que são a ela apresentadas através de pedidos formulados em ações trabalhistas.

A respeito do assunto, é oportuno transcrever as palavras de José Roberto Freire Pimenta:

As lides simuladas, mecanismo paralelo que cada vez mais frequentemente vem sendo utilizado, no mundo do trabalho formal, para limitar ainda mais o alcance real das normas tutelares trabalhistas na prática econômica e social brasileira, fazendo uso da Justiça do Trabalho, involuntariamente instrumentalizada para tanto.¹³

O Poder Judiciário representa a necessidade de garantir a atividade estatal da jurisdição respeitando as normas estabelecidas, mas também visa assegurar que os direitos reconhecidos pela lei sejam satisfeitos, realizados, porém, uma vez que o mesmo venha a ser provocado de forma indevida, sendo uma violação ao ordenamento jurídico, é perceptível que inúmeros direitos resguardados aos trabalhadores serão mitigados, suprimidos.

Observa-se que a configuração de violação dos direitos laborais em decorrência de acordos, transações feitas mesmo antes da propositura da ação trabalhista e, posteriormente, homologadas no Juízo com a finalidade de burlar e frustrar a aplicação da norma jurídica em benefício do empregador, prejudicando terceiros, o Estado e, inclusive, em certas situações o próprio empregado, é uma maneira de legitimação do ilícito.

No tocante ao acordo, salienta Christovão Piragibe Tostes Malta:

Com frequência as partes em conflito ajustam

13 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas na Justiça do Trabalho: O uso abusivo das reclamações trabalhistas para descumprir a lei. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 8, n. 175, abr. 2004. p. 34.

suas pretensões antes da intervenção do juiz. Nessa hipótese o tribunal do trabalho limita-se a homologar o acordo, depois de conferir sua legalidade. Nada impede, porém, é claro, que, em qualquer caso, mesmo já tendo as partes acordado, procure o julgador orientá-las propondo solução que lhe pareça mais conveniente.

O acordo pretendido pelas partes deve ser indeferido pelo Juiz quando atenta contra preceito de ordem pública ou é nitidamente lesivo aos interesses do empregado ou de terceiros que, por um título legítimo, não possam ser prejudicados.¹⁴

É de se ver que a disseminação da má intenção em lograr êxito na simulação de ações trabalhistas não representa uma vontade real, mas sim uma vontade dissimulada que busca os efeitos jurídicos do ato, sendo inexistente a verdadeira lide caracterizada pela pretensão resistida, pelo inconformismo de uma das partes. De tal modo, o comprometimento da efetividade da ordem jurídica laboral é afetado.

Afirma Ronaldo Dias que:

Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social. No processo simulado objetiva-se resultado ilícito, sendo, em essência, fraudulento.¹⁵

Cabe aqui destacar Gecivaldo Vasconcelos Ferreira em relação à importância do estudo da lide simulada:

14 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 32ª ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 372.

15 DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Fraude no Processo Civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.67.

Não dá para fechar os olhos à realidade, todavia, pensando que dentre todas as ações propostas na Justiça Obreira não há aquelas em que as partes, mesmo antes do ajuizamento já acertaram os termos de um futuro acordo, comparecendo à audiência apenas para reafirmarem aquilo que já pactuaram extrajudicialmente; o que, via de regra, será chancelado pelo magistrado presidente do ato.

Dessa forma, merece ser debatido o tema, pois trata-se de assunto extremamente relevante, apesar da maioria da doutrina não enfrentá-lo a contento.

Existe, pois, uma realidade que ao que parece não está sendo levada em consideração pelos jurisdicionados, juízes e pelo próprio legislador.

Sabemos que não pode alguém ajuizar ação trabalhista quando inexistente lide a ser solucionada; muito menos pode o juiz ser condescendente com tal prática; porém quando se tem uma Justiça abarrotada de processos, e que busca na conciliação uma alternativa para imprimir celeridade nos feitos que lá tramitam, dificilmente algum magistrado deixará de homologar um acordo razoável para ambas as partes (e que não tenha o claro intuito de agredir o Erário) simplesmente por desconfiar que está diante de uma lide simulada.¹⁶

Ante as palavras supracitadas de Gecivaldo, observa-se que a lide simulada é uma praxe corriqueira na Justiça do Trabalho, porém é uma temática pouco abordada pela doutrina pátria que tem demonstrado ínfimo interesse para tratar tal matéria. Ainda assim, é notável que não haja a preocupação de juristas, doutrinadores e legisladores em sua rejeição do ordenamento jurídico. No entanto, o

16 FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 610, 10 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6409>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

magistrado não deve homologar um acordo, mesmo que seja plausível para as partes, quando estiver pautado na simulação. Exige-se dele uma postura proativa quanto ao julgamento do processo, por mais que a conciliação seja uma maneira para difundir celeridade nas ações ajuizadas, desafogando o Poder Judiciário.

A prática da lide simulada não se confunde com a admissão da jurisdição voluntária no âmbito da Justiça do Trabalho. Esta tem o fito de autorizar a homologação pelo juiz de um acordo realizado extrajudicialmente, com a minoração da incidência reiterada de ações simuladas que objetivem prejudicar, lesar direitos do trabalhador. É evidente que se trata de uma aparência de litúgio para mascarar a realidade, sendo conflito simulado fictício, que busca acobertar ato ilícito em face da intencional nocividade do processo, sendo que as partes atuam em conluio, colusão pautando-se na litigância de má-fé.

Conforme Sérgio Pinto Martins:

A colusão pode ser entendida como um acordo secreto entre as partes litigantes, a fim de fraudar a lei ou conseguir fim proibido por lei, inclusive prejudicando terceiros. Deve haver um ato de autoria do autor e réu, tendo por objetivo fraudar a lei. Exemplo seria a hipótese de acordo entre as partes para liberar FGTS fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036.¹⁷

Em relação à colusão Christovão Piragibe Tostes Malta expressou-se, *in verbis*:

A colusão é o acordo entre duas ou mais pessoas, mediante o qual iludem o juiz, prejudicam terceiro e obtêm benefício. Ex.: para furtrar-se ao pagamento de dívida e antes do vencimento desta, o empregador combina com uma pessoa que não é seu empregado, mas que invoca essa condição, que ajuíze contra a empresa reclamação pedindo vultosa indenização. Os bens

17 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 504.

do empreendimento são penhorados e posteriormente adjudicados pelo falso empregado, que mais tarde os aliena, entregando parte substancial da importância arrecadada ao empregador.

O terceiro prejudicado poderia ingressar com uma rescisória visando a anular a decisão que julgou a reclamação procedente.¹⁸

Imprescindível salientar que a Justiça do Trabalho intenciona reconhecer e ver garantidos os direitos tutelados ao empregado. No caso de ação simulada, lide induzida, sendo pactuado e homologado o acordo apresentado à deliberação do magistrado, poderá ocorrer uma contradição, pois certamente o Órgão que pretende assegurar, resguardar e fiscalizar o devido ajuste do término do contrato de trabalho, de forma involuntária e eventual, estará corroborando com a lapidação de tais direitos laborais.

Como bem acentua José Roberto Freire Pimenta:

A principal consequência negativa dessa prática social cada vez mais difundida é, nada mais nada menos, o esvaziamento real do Direito do Trabalho em vigor – por seu intermédio, obtém-se a não aplicação, a um número crescente de empregados, das normas tutelares trabalhistas que, por princípio, constituem o patamar mínimo inafastável dos direitos e garantias sociais constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores brasileiros pela Constituição da República (conforme seu artigo 7º, caput). Isto, por sua vez, reforça ainda mais o processo de crescente desnaturação e enfraquecimento do Direito Laboral em nosso país, já ensejado pela denominada “flexibilização” de seu caráter tutelar e impositivo e pelo debilitamento das entidades representativas dos trabalhadores

18 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. 32ª ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 703.

(pelo aumento do desemprego e da economia informal e pela crescente adoção da terceirização pelos agentes econômicos, atomizando e desagregando as categorias profissionais). Em síntese, a aplicação real e efetiva das normas trabalhistas encontra um campo de atuação cada vez menor, pela possibilidade de os empregadores obterem, a posteriori e com a paradoxal e involuntária chancela do Judiciário trabalhista, sua completa liberação de qualquer responsabilidade por seu descumprimento no curso dos contratos de trabalho (em genuína concorrência desleal com os empregadores corretos, que, cumprindo a lei, não buscam diminuir desse modo seus custos de produção e seus preços).¹⁹

Nítida se mostra a vontade do empregador em conseguir se escusar do pagamento das verbas rescisórias ao empregado, pois, agindo de tal maneira, é menos oneroso para o mesmo, haja vista que os acordos são acertados com valores inferiores - irrisórios em relação ao pagamento que seria devido ao trabalhador, contando este com mais de 1 (um) ano de serviço, caso a homologação da rescisão do contrato de trabalho fosse feita pelo sindicato ou no Ministério do Trabalho e Emprego.

Com relação ao obreiro que tem menos de 1 (um) ano de trabalho exercido, a lide simulada o alcança em face do pagamento das verbas rescisórias que deve ser feito diretamente, através de recibo, sendo proposta a ação trabalhista com o finalidade de buscar a chancela do Poder Judiciário para a quitação do extinto contrato de trabalho.

Ainda, acrescentem-se as palavras dos procuradores do Trabalho da 5ª Região Janine Milbratz Fiorot e Italvar Medina a respeito da lide simulada na Justiça do Trabalho:

A lide simulada ocorre quando o patrão, no

19 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, Jul./Dez. 99, p.121.

momento da extinção do contrato de trabalho, propõe uma ação contra o trabalhador a propor uma ação contra ele, apenas para que ambos, na presença do juiz, façam um acordo com relação ao pagamento de verbas rescisórias, com quitação do extinto contrato de trabalho²⁰.

É um litígio induzido, que, apresentado ao Poder Judiciário, gera a violação ao direito constitucional público e subjetivo de qualquer cidadão. Constitui-se na desvalorização da prestação jurisdicional, servindo para acobertar irregularidades que atingem frontalmente a ordem jurídica.

4. ESPÉCIES DE LIDE SIMULADA

Finda a relação de emprego existente entre empregado e empregador, com a extinção do contrato de trabalho, é necessário que as normas laborais disciplinadas no ordenamento jurídico tenham certas providências que devem ser tomadas para que o trabalhador não seja prejudicado em face da inobservância e descumprimento de seus direitos indisponíveis por parte do patrão, que visa lograr fim ilícito em detrimento de tal obreiro. Verifica-se que as ações trabalhistas são intentadas, em sua grande maioria, após a extinção do respectivo contrato de trabalho, diversos são os motivos para o malferimento desta realidade brasileira.

Acentua José Roberto Freire Pimenta que:

Na medida em que, até a presente data, o trabalhador brasileiro em geral não conta com a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no inciso I, do artigo 7º, da Constituição de 1988, quase todas as ações hoje em curso na Justiça do Trabalho têm por objeto relações de emprego

20 FIOROT, Janine Milbratz; MEDINA, Italvar. Combate a Lide Simulada: Como agir legalmente no momento da extinção do contrato de trabalho. In: **Cartilha da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região**, 2001.

que já chegaram a seu término (já que a prática demonstra que o empregado que, com ou sem razão, resolver postular direitos trabalhistas no curso da prestação de serviços estará, na melhor das hipóteses, sujeitando-se a uma quase certa e imediata dispensa sem justa causa). Isto significa que o direito material do trabalho, no Brasil de hoje, muitas vezes só é aplicado de forma retroativa e, nos casos de lesões continuadas sujeitas à prescrição, limitada – e somente se o trabalhador prejudicado tomar a iniciativa de pleitear, na incerta e por seu descumprimento espontâneo pelo empregador (o que nem sempre acontece).

Paralelamente, outro mecanismo utilizado de forma cada vez mais frequente tem limitado ainda mais o alcance real das normas tutelares trabalhistas na prática econômica e social brasileira, sem que ainda tenha recebido a atenção devida dos operadores do Direito. Como sabem todos aqueles que militam na primeira instância da Justiça do Trabalho, as conciliações celebradas no âmbito das reclamações trabalhistas trazem, como praxe, a cláusula de “plena e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho”, outorgada pelo reclamante em contrapartida pelo cumprimento do acordo pelo empregador, com a clara finalidade de impedir o ajuizamento futuro de qualquer outra reclamação trabalhista versando sobre aquela mesma relação de emprego, seja qual for o pedido inicial que constitua o seu objeto.

Embora a ocasional instrumentalização da Justiça do Trabalho por partes mal intencionadas nunca tenha sido desconhecida dos operadores do Direito, temos assistido nos

últimos anos a um aumento assustador das denominadas “lides simuladas”.²¹

Diante deste cenário apresentado, depreende-se que as relações contratuais trabalhistas pactuadas no Brasil podem vir a ser permeadas pela insegurança jurídica, em face do descumprimento das normas, havendo também desrespeito no que concerne aos princípios norteadores da relação processual, configurando-se nitidamente a litigância de má-fé.

4.1 Lide simulada em detrimento do empregado

A ação trabalhista intentada pelo trabalhador contra o seu ex-empregador quando surge a figura da demissão com ou sem justa causa, sendo o empregado, na grande maioria dos casos, ignorante em relação aos seus direitos e compelido a praticar este ato para receber suas verbas rescisórias devidas em decorrência da extinção do contrato de trabalho e garantir que o pagamento das mesmas seja efetuado, ainda que a menor, em face de um acordo feito e formalizado em Juízo, que fora ajustado previamente pelas partes, é uma realidade que assola a Justiça do Trabalho no Brasil, evidenciando os descumprimentos das leis laborais.

Existe a alegação do empregador que o ex-empregado recusou-se a receber as verbas rescisórias, dessa forma imputando a este a inverídica justa causa ou alegando, falsamente, o pedido de demissão com o fito de levar para o Poder Judiciário a propositura de uma ação de consignação em pagamento e, posteriormente, apresentar como proposta de conciliação o valor depositado em Juízo.

Verifica-se que o intuito desta prática é não somente a banalização das normas trabalhistas, mas também assegurar ao reclamado que, cumpridas as determinações do termo de conciliação homologado pelo magistrado, concretize-se a coisa julgada material, conforme parágrafo único do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito:

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

21 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: A Justiça do Trabalho como órgão homologador. In: Revista do Trabalhador do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, Jul./Dez. 99, p. 119

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Haja vista a natureza jurídica de o acordo judicial ser de sentença homologatória, então, o empregado não poderá mais ajuizar uma nova e futura ação que verse sobre os direitos que foram transacionados, eis que é parte integrante da conciliação a cláusula da quitação plena e geral pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho que será obtida pelo empregador.

Por vezes, o empregado submete-se a esta espécie de lide simulada por ter interesse em receber de forma imediata, mesmo que precária, seus haveres trabalhistas até porque ele é a parte hipossuficiente da relação jurídica contratual e processual. Todavia é notável que mencionada atitude configura o uso indevido e abusivo do direito de ação, portanto há de convir que ambas as partes, empregador e empregado, estarão burlando preceitos normativos do ordenamento jurídico.

A conduta de má-fé das partes pode resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 129 do Código de Processo Civil, quando esta espécie de lide simulada é descoberta pelo magistrado, que deve conduzir o processo com as cautelas plausíveis, principalmente, se verificada na audiência inicial a vontade incontida dos litigantes em transacionarem o suposto litígio e em certos casos o reclamante revela que a reclamação é calcada na mácula da intenção do mesmo, sendo o processo utilizado como meio ardil pelo reclamado, desvirtuando a legalidade e atentando contra a ordem jurídica.

Acrescente-se que o patrão alcança com o acordo na Justiça do Trabalho postergar a realização do pagamento das verbas rescisórias devidas e incontroversas a que o trabalhador tem direito, pois deixa de efetuar-lo no prazo legal. Fazendo-o, parceladamente, segundo o termo de conciliação e com valores irrisórios o que, sem dúvida, é uma afronta aos direitos trabalhistas do reclamante.

4.2 Lide simulada em detrimento de terceiros

A espécie de lide simulada em prejuízo de terceiros configura-se ora contra o Estado, sendo assim, em detrimento da

sociedade que é lesada, ora contra credores do empregador. Nesta situação há a colusão do empregado com o patrão sendo evidente a finalidade de esquivar-se da aplicação da lei. Prolonga-se a lide até a fase de execução, existindo uma falsa pretensão e resistência. O que existe nestes casos é a fraude contra credores e a intenção inconveniente de indisponibilidade dos bens da empresa.

Discorre José Roberto Freire Pimenta sobre a lide simulada em detrimento de terceiros:

(Casos de verdadeira colusão do empregador para lesar terceiros) – aqui o reclamante também age de má-fé, em verdadeira colusão com seu antigo empregador, para: 1) lesar o interesse geral da sociedade (quando deseja demitir-se do emprego mas pretende, contra a lei, a liberação imediata de seus depósitos de FGTS e receber as prestações de seguro-desemprego ou apenas simula ter sido dispensado sem justa causa, continuando a trabalhar por certo período sem anotação na CTPS para, naquele período, receber também o seguro-desemprego); 2) lesar os direitos de terceiros (os demais e verdadeiros empregados daquele reclamado ou seus credores tributários, previdenciários ou cíveis), tendo ou não sido verdadeiro empregado, simula reclamação trabalhista na qual, após o descumprimento imediato do acordo já superdimensionado (com uma multa elevada, a título de cláusula penal), o patrimônio empresarial será ali penhorado em primeiro lugar, impedindo que este responda pelos verdadeiros débitos da empresa, trabalhistas ou não²².

Em virtude da competência constitucional da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso VII da Constituição da

22 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas na Justiça do Trabalho: O uso abusivo das reclamações trabalhistas para descumprir a lei. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 8, n. 175, abr. 2004. p. 03-04.

República Federativa do Brasil, fica ao Estado assegurada a execução ex officio das contribuições sociais advindas das sentenças homologatórias, desta feita, ao lesar o ente estatal, as partes vislumbram fraudar as normas que versam sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas também do pagamento das custas processuais, da imprópria liberação do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS e da habilitação para o seguro desemprego.

4.3 Lide simulada em casos de patrocínio infiel

A indicação de advogado da confiança empregador para defender os direitos do ex-empregado perante a Justiça do Trabalho é a característica marcante desta espécie de lide simulada, uma vez que o profissional contratado tutelará aparentemente os interesses do trabalhador, pois visa tão somente conseguir a quitação do contrato de trabalho para a outra parte, como bem acentua as palavras de José Freire Pimenta:

Infelizmente, os julgadores de primeiro grau têm se deparado com situações ainda mais graves, nas quais o reclamante ajuíza a sua reclamação através de advogado que, logo na inauguração da audiência, o julgador experimentado (diante de sintomáticas circunstâncias e com poucas e bem dirigidas perguntas) descobre facilmente ter sido indicado pelo empregador, como forma de garantir, em geral, a defesa de seus próprios interesses e, mais especificamente, a homologação do acordo com a tão almejada “plena e geral quitação”²³.

Diante desta circunstância, a lide simulada é ainda mais abusiva em decorrência da participação de advogados que consideram e acreditam ser irrelevante a postura ética no exercício da advocacia ao praticarem o patrocínio infiel, agindo em malefício a quem deveriam proteger e beneficiar no desenrolar da ação trabalhista.

23 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: A Justiça do Trabalho como órgão homologador. In: Revista do Trabalhador do Trabalho 3ª Região. Belo Horizonte, Jul./Dez. 99, p. 136.

Verifica-se que em muitos casos, e em especial nas lides simuladas na Justiça do Trabalho, alguns profissionais da advocacia não têm pautado sua conduta em conformidade com os padrões mínimos de moral e ética, uma vez que constata-se nos foros trabalhistas o ajuizamento de diversas ações desprovidas de razoabilidade, fundadas em fatos completamente divorciados da realidade. Bem verdade que a falta de ética profissional constatada pelos órgãos do Judiciário determina o encaminhamento da questão à Comissão de Ética da OAB.²⁴

Com a observância de tal situação, o Juiz do Trabalho oficiará, com cópia da ata de audiência, aos órgãos do Ministério Público do Trabalho, da Ordem dos Advogados do Brasil para tomarem conhecimento da reclamatória simulada para as devidas providências e informará as demais Varas do Trabalho como forma de cooperação da Justiça do Trabalho na prestação jurisdicional e o intuito de mantê-las atentas quanto à reiteração desta prática pelo reclamado da ação.

5. ENFRENTAMENTO DA LIDE SIMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho atua em prol da sociedade defendendo a dignidade da Justiça, bem como a devida aplicação das leis laborais como forma de respeito à ordem jurídica, política, econômica, social e em favor do bem comum. Desta forma, preza-se pela manutenção da dignidade da Justiça em face de sua fundamental relevância para o Estado Democrático de Direito, este que é responsável, através do Poder Judiciário, por proporcionar a efetiva e adequada tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em decorrência do princípio da inércia da jurisdição, o que

24 OLIVEIRA, Luiz Eduardo Vieira. **A lide simulada na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2849>>. Acesso em: 2 abr. 2012.

significa um impedimento, uma vedação constitucional ao Poder Judiciário que não pode identificar e verificar casos de lides simuladas sem antes ser buscado, posto que a Justiça do Trabalho só deve agir quando provocada pelos jurisdicionados em respeito ao mandamento legal expresso no artigo 2º do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

A propósito, cumpre transcrever as ponderações de J.N. Vargas Valério sobre a prática da lide simulada e da comunicação da mesma pela Justiça do Trabalho ao parquet laboral:

O Ministério Público do Trabalho tem recebido inúmeras denúncias de Juízes do Trabalho, por verificarem que muitas reclamações trabalhistas, na verdade, encerram um prévio acordo entre o patrão e o empregado, sendo que a importância a ser paga é pré-ajustada, e o empregador orienta o empregado para que procure a Justiça do Trabalho²⁵.

Diante da citação e das considerações elucidadas, é difícil a constatação das reclamações trabalhistas simuladas e fraudulentas, ainda mais, quando tais ações tenham uma repercussão coletiva possível de configurar lesões e mitigações aos direitos trabalhistas de inúmeros empregados, ocasionando o dano moral coletivo ensejador da propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.

A seguir está transcrito precedente do TST a demonstrar o posicionamento da Corte Superior em relação à conduta ilícita de empregadores que utilizam a Justiça do Trabalho como mero órgão homologador de acordos judiciais simulados, fraudando direitos trabalhistas assegurados legalmente, nos seguintes termos:

25 VALÉRIO, J. N. Vargas. Ministério Público. Ação Rescisória. Legitimidade ou não para a desconstituição de transações judiciais em processos simulados e fraudulentos e aparentes ou dissimulados. In: Revista IOB. N. 210, dez/2006, p. 57.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. LIDES SIMULADAS. HOMOLOGAÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. As reclamadas, ao trazerem inúmeras lides simuladas à Justiça do Trabalho com vistas a homologar resilições contratuais, incorreram em afronta a interesses metaindividuais, já que a conduta afeta a coletividade, a ensejar a condenação em dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-154200-29.2007.5.07.0024, Relator Ministro Aloyzio Corrêa da Veyga, 6ª Turma, DEJT 17/12/2010).

Verifica-se que a Justiça do Trabalho é movida indevida e abusivamente pelos empregadores que ostentam com a prática das lides simuladas o desvirtuamento das normas mínimas tutelares trabalhistas. Afirma José Roberto Freire Pimenta que não pode o julgador tomar a iniciativa de propor qualquer outra medida judicial capaz de sancionar com efetividade os verdadeiros responsáveis pelas lides simuladas e de prevenir de uma vez por todas sua reiteração,²⁶ visto que a imparcialidade do juiz é característica inafastável da jurisdição, sendo a defesa dos direitos da sociedade incumbência constitucional do órgão ministerial.

Trata-se de preceito constitucional contido no inciso III, do artigo 129 da norma fundamental, assim como, é preceito infraconstitucional previsto no inciso III, do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, in verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil

26 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, Jul./Dez. 99, p.138.

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Ante o exposto e da análise dos dispositivos legais, o enfrentamento destes fatos deve ter respaldo jurídico na atuação do Ministério Público do Trabalho em face de sua função legitimada em norma constitucional e infraconstitucional para a proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos, metaindividuais por intermédio da propositura da ação civil pública e do inquérito civil administrativo, este pela via administrativa. Registrem-se, por oportuno, as considerações a respeito da postura a ser adotada pelo Ministério Público do Trabalho perante os casos de lides simuladas levadas ao seu conhecimento pelo Poder Judiciário:

A ação do Ministério Público do Trabalho no combate às lides simuladas não se esgota, no entanto, com o ajuizamento das ações civis públicas. Tão ou mais importante é sua atuação extrajudicial destinada a coibi-las sem a intervenção do Poder Judiciário, através dos “procedimentos investigatórios”, dos “inquéritos civis públicos” e da assinatura dos denominados “termos de compromisso” ou “termos de ajuste de conduta”, através dos quais será possível, em grande número de casos, obter dos empregadores a adequação espontânea de sua conduta à ordem jurídica sem qualquer medida judicial ou, pelo menos, levantar os elementos indispensáveis à adequada instrução das peças iniciais das ações civis públicas que afinal for necessário ajuizar – o que demonstra a importância de o Juiz do

Trabalho oficial o Ministério Público do Trabalho sempre que se deparar com a existência de provas ou pelo menos de indícios de que determinado empregador estaria, de forma reiterada, promovendo as “lides simuladas”.²⁷

O inquérito civil público no âmbito do parquet laboral é instrumento administrativo, que está regulamentado na Lei nº 7.347/85 em seus artigos 8º a 10º, vem também disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 129, inciso III e na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII. Da mesma forma, são instrumentos administrativos o procedimento investigatório e o termo de ajuste de conduta - TAC. A seguir, por oportuno, a transcrição do conceito de inquérito civil formulado por Hugo Nigro Mazzilli, a saber:

É uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva.²⁸

Para Tostes Malta, é o inquérito civil público que pode ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) nos casos de lesão a interesses difusos da sociedade concernente a relações de trabalho²⁹, portanto, mecanismo hábil a ser utilizado para enfrentar a prática da lide simulada.

Em relação ao procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público do Trabalho é uma medida a ser adotada caso não haja fundamentos que vislumbrem a necessidade de instauração do

27 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, Jul./Dez. 99, p.138.

28 MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 130.

29 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. 32ª Ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 204.

inquérito civil, segundo Hugo Nigro Mazzilli não é o órgão do Ministério Público obrigado a instaurar um inquérito civil ou propor uma ação civil pública, a não ser que identifique a hipótese propiciadora de sua intervenção.³⁰

No ensejo, acrescente-se que o termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso é a maneira que o inquérito se encerra com a finalidade de evitar o ajuizamento da ação civil pública, por a parte a quem foi intentado o procedimento, comprometer-se a extinguir as irregularidades apontadas no inquérito civil público. Observe-se que, sendo descumprido o termo a multa que deve constar no mesmo, será executada e revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Ainda assim, trata-se de título executivo extrajudicial.

Este instrumento antecede a propositura da ação civil pública, conforme entendimento expressado pelos autores Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Viana e Lima Teixeira, a saber:

O termo de compromisso é um ato dotado de força intimidativa, decorrente de uma interpretação de membro do Parquet, a que a parte acede ou não. Se o indiciado não o assinar, submeter-se-á à via judicial, em ação civil pública. O Ministério Público, na formulação do termo, não transige quanto ao direito em si (interpretado), já que indisponível, mas quanto à forma de vê-lo satisfeito. Por se tratar de ato administrativo, do mesmo modo que o Inquérito, o termo pode ser revisto a qualquer tempo por quem de direito, desde que haja fundamentos que o justifiquem ou razões de interesse público que o recomendem.³¹

Grande mecanismo processual, de importância fundamental no enfrentamento da lide simulada, adotado pelo ordenamento jurídico

30 MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 130.

31 I SUSSEKIND, Arnaldo. *et al.* Instituições de Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: LTr, 2003, v. II, p. 1375.

brasileiro, através da instituição da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, Lei de Ação Civil Pública, norma que abrange e tutela os interesses coletivos e difusos. Sem dúvida, em face da alteração feita em tal texto normativo através da edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, expressamente em seu artigo 110, que acrescentando ao artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública, o inciso IV, ampliou de forma substancial a tutela dos interesses difusos e coletivos.

A possibilidade de ajuizamento da ação civil pública na Justiça do Trabalho vem sendo uma medida de grande importância a ser utilizada pelo Ministério Público, este que é o órgão competente pelo seu manejo na defesa dos direitos da sociedade, principalmente, quando são violados pelos empregadores, o que, evidentemente, acontece quanto aos direitos sociais trabalhistas ensejando a possibilidade de intentar tal instrumento processual.

O fito do parquet ao propor a ação civil pública na Justiça Obreira é o de salvaguardar o real cumprimento das normas trabalhistas em observância aos direitos indispensáveis e assegurados constitucionalmente aos trabalhadores e, atentando-se para a defesa da ordem jurídica, certamente para expurgar do ordenamento jurídico as possíveis irregularidades nas rescisões trabalhistas e do não recolhimento dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Consoante aos interesses e direitos que sejam objetos de ação civil pública, por oportuno, convém anotar no que tange aos direitos coletivos trabalhistas, a prática lesiva se estende no tempo constituindo procedimento genérico e continuativo da empresa. Já quanto aos individuais homogêneos, a sua origem se fixa no tempo, consiste em ato genérico, mas isolado e atinge apenas alguns ou todos da categoria no momento dado, conforme entendimento de José Janguê Bezerra Diniz³².

A despeito do alcance dos direitos a serem litigados e defendidos pelo Ministério Público do Trabalho através do instrumento processual da ação civil pública, bem como da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a referida ação, José Roberto Freire Pimenta discorre:

É fácil de perceber que, embora a matéria

32 DINIZ, José Janguê Bezerra. Ministério Público do Trabalho – ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento. Brasília: Consulex. p. 294

objeto da pretensão buscada por meio da ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho deva estar abrangida por sua competência constitucional fixada pelo artigo 114, da Norma Fundamental, a circunstância de a conduta dos empregadores que se valem desse expediente estar atingindo, num primeiro momento, os eventuais direitos trabalhistas de seus empregados coagidos a ajuizá-las (direitos perfeitamente individualizáveis quanto a seus sujeitos e a seu objeto) não impede a utilização da ação civil pública para coibi-la – em outras palavras, não é preciso que os direitos atingidos por tal prática antijurídica tenham, em si mesmos, natureza estritamente coletiva – (isto é, que sejam transindividuais e indivisíveis, não podendo ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares). Basta que tais lesões não tenham caráter isolado e ocasional, inserindo-se numa prática reiterada daquele empregador capaz de, no conjunto, colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados aos empregados em geral e que, por isto mesmo, ameace a própria ordem jurídica trabalhista em vigor.³³

No mesmo diapasão cabe, aqui, destacar que, com o aperfeiçoamento doutrinário de Eduardo Gabriel Saad, citando-o, salienta Christovão Piragibe Tostes Malta a respeito dos direitos abarcados pela ação civil pública tendo como fundamento o Código de Defesa do Consumidor:

Segundo a Lei nº 8.079, de 11.9.90, interesses ou direitos difusos são os

33 PIMENTA, José Roberto Freire. Lides simuladas: a justiça do trabalho como órgão homologador. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, Jul./Dez. 99, p.141.

transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base; interesses ou direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum.³⁴

Nesta conjuntura, observa-se que os direitos acima ressaltados são defendidos pela ação civil pública para evitar as possíveis fraudes trabalhistas contra os mesmos, visto que se trata de interesse público a serem tutelados pelo Ministério Público do Trabalho. É necessário que todos os órgãos envolvidos e interessados na luta contra a prática da lide simulada trabalhem de maneira organizada, ainda que independente, na execução de suas funções, na delimitação de sua atuação administrativa ou jurisdicional, usando, com responsabilidade e comprometimento, os instrumentos fornecidos pelo ordenamento jurídico para afastar a má, prejudicial e antijurídica conduta dos que procuram o respaldo, embasamento jurídico da defesa de seus interesses privados agindo contra a lei e a justiça.

Por ser pertinente e importante, merece registro a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região que realizou audiência pública agindo em conformidade com o artigo 129, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, agindo como órgão agente de articulação social ao lançar, recentemente, projeto contra a lide simulada conforme notícia publicada no site do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, in verbis:

Extraído de: Nota Dez - 15 de Março de 2012
TRT5 - Projeto contra lide simulada é
lançado em audiência pública no MPT
Reunir Ministério Público do Trabalho
(MPT), Superintendência Regional do Trabalho
e Emprego (SRTE), advogados, juízes e

34 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. 32ª Ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 201.

sindicalistas para combater as fraudes no momento de formalizar as rescisões de contrato de trabalho. Com esse objetivo principal foi lançado publicamente na tarde desta terça-feira (13) o projeto Homologação Legal, com uma audiência pública com dezenas de participantes na sede do MPT.

Hoje a Justiça do Trabalho tem cerca de 20% de todos os seus processos com algum tipo de lide simulada, afirmou o procurador do Trabalho e gerente regional do projeto, Pedro Lino de Carvalho Júnior. Ele se refere à falsa disputa judicial envolvendo contratos trabalhistas, que muitas vezes acabam nos tribunais quando deveriam ser homologados nos sindicatos ou no máximo na Superintendência Regional do Trabalho.

A audiência pública convocada para discutir o tema contou com a participação de sindicalistas de Salvador e de outras cidades baianas interessados em ouvir o que pensam juízes, advogados, auditores do trabalho e também se posicionar a respeito do tema. Precisamos levar essa informação para as assembleias de trabalhadores, porque a maioria não sabe o que é lide simulada, declarou o presidente do Sindicato dos Ferroviários de Iaçú e Itaberaba, Antônio Eduardo.

Para o presidente da Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas (Abat), Ricardo Caribé, o combate a essa prática exige que todos se unam para mudar paradigmas. Falta segurança jurídica para o empregador e falta também o exemplo de punição para o advogado e para a parte que praticam a irregularidade. A presidente da Associação dos Magistrados da Bahia Ana Claudia Scavuzzi, destacou o papel dos juízes. O magistrado, ao perceber que estão usando um tribunal do Trabalho para homologar rescisão de contrato tem que denunciar o fato imediatamente

ao Ministério Público do Trabalho.

Ilegal e prejudicial - Também presente ao evento, o presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Wellington Cruz, reconheceu que alguns escritórios e profissionais do setor contábil ainda orientam seus clientes a levar as rescisões trabalhistas para os tribunais. Ele se dispôs, no entanto a combater a prática. O CRC vai passar um comunicado a todos os seus filiados condenando essa atitude e informando que ela é ilegal e muito prejudicial tanto aos trabalhadores quanto ao Judiciário, afirmou.

Representando a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Bahia, o auditor do trabalho José Honorino Macedo contou que o problema exige união de todos os envolvidos. Para combater isso, é preciso que a gente se reúna outras vezes e que leve esse debate também para o interior do estado, onde muitas vezes a situação é ainda mais grave, declarou. A partir dessa proposta, o procurador Pedro Lino disse que a intenção do MPT é a de promover outras audiências públicas no interior, principalmente nos municípios polos, onde o órgão tem representação.

A lide simulada pode ser denunciada ao Ministério Público do trabalho pessoalmente (em sua sede na capital ou em qualquer uma das sete representações municipais) ou ainda através de sua página na internet (www.prt5.mpt.gov.br). A partir das denúncias, que podem ser encaminhadas por qualquer cidadão ou mesmo pelas entidades sindicais, o MPT pretende ampliar o número de ações civis públicas contra essa prática.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Eis que a iniciativa da Procuradoria Regional do Trabalho

da 5ª Região é louvável e serve como exemplo para as demais Regionais. Ressalte-se a relevância do caráter pedagógico e preventivo da medida tomada não só no âmbito do Ministério Público do Trabalho, mas também por ser uma ação conjunta que envolve diversos órgãos que se encontram engajados no combate à lide simulada, às fraudes trabalhistas, certamente, a sociedade é a maior beneficiada com este tipo de projetos, pois o cumprimento devido dos preceitos normativos é um bem a ser perseguido na defesa da ordem jurídica e do respeito à dignidade da justiça.

6. AÇÃO RESCISÓRIA NO CASO DE COLUSÃO DAS PARTES

Nos casos de ajuizamento da ação rescisória na Justiça do Trabalho em decorrência da colusão das partes para burlar a lei, portanto, evidenciada está a configuração dos processos fraudulentos, simulados e, ainda assim, a famigerada lide simulada prejudicando terceiros.

Manoel Antonio Teixeira Filho reconhece ser a palavra colusão indicativa de conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro, fazendo menção que a mesma deve ser vista no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, que tem como a finalidade causar prejuízos a outrem, bem como para verem frustrada a aplicação da norma legal.³⁵

Esclarece no mesmo sentido Tostes Malta que a colusão é o acordo entre duas ou mais pessoas, mediante o qual iludem o juiz, prejudicam terceiro e obtêm benefício. O referido autor apresenta um exemplo para elucidar a colusão como lide simulada, meio fraudulento e viciado de nulidades processuais quando para furta-se ao pagamento de dívida e antes do vencimento desta, o empregador combina com uma pessoa, que ajuíze contra a empresa reclamação pedindo vultosa indenização, sendo que os bens do empreendimento são penhorados e posteriormente adjudicados pelo falso empregado, que mais tarde os aliena, entregando praticamente

35 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ação Rescisória no Processo do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 233.

a maior parte da importância arrecada ao empregador.³⁶

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para intentar a ação rescisória, pois, acentue-se que tal mecanismo processual sendo utilizado pelo órgão ministerial que está autorizado com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Portanto, presenciamos a devida defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade.

Configura-se a colusão entre as partes, com o fito de fraudar a lei, vista como meio ardiloso de movimentar o Poder Judiciário indevidamente e constitui hipótese de rescindibilidade do processo com embasamento legal na parte final do inciso III do art. 485 do CPC. Consistente no conluio entre os supostos e falsos litigantes para conseguirem, com a ação processual, um objetivo proibido pelas normas jurídicas, sendo atingível pelo Ministério Público do Trabalho e por terceiro interessado, ensejando a extinção do processo fraudulento, simulado.

Nos casos de lide simulada, verifica-se que as provas constituídas nos autos são necessariamente suficientes na formação do convencimento do magistrado pelo acontecimento de colusão entre as partes da ação trabalhista em sua fase inicial com o intuito de ludibriar a devida aplicação da lei ocasionando prejuízos a terceiros. Apesar do exposto, há de se deixar registrado o entendimento expressado na Orientação Jurisprudencial da SDI-2, a seguir transcrita:

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto (TST, SDI-2, Orientação Jurisprudencial 94).

Ademais, ressalta-se que, para a averiguada da colusão sendo, sem dúvida, algo de exclusiva responsabilidade dos litigantes da simulada relação jurídica, é importante ponderar que se ocorreu o

36 MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. 32ª Ed. São Paulo: Ltr, 2004. p. 703.

conluio, porém não influenciou na decisão, é inadmissível a propositura da ação rescisória, que segundo o entendimento de Manoel Antonio Teixeira Filho deve haver o nexo de causalidade entre a colusão e a sentença que a espelha é também imprescindível para autorizar o uso da rescisória.³⁷ Diante do exposto, logo, pode-se afirmar que o propósito da ação rescisória, nestes casos, é combater a fraude cometida em detrimento da aplicação legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. Teoria Geral do Processo. 11^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. 374 p.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. 1395 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 24^a ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2008. 384 p.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Teoria Geral do Processo (Jurisdição – Ação (Defesa) – Processo). 2^a ed. São Paulo: Editora Método, 2007. 591 p.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude no Processo Civil. 2^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória e ação de cumprimento. Brasília: Consulex, 2004. 472 p.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 610, 10 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6409>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira Filho. Ação Rescisória no Processo do Trabalho. 3^a ed. São Paulo: Ltr, 1998. 464 p.

FIOROT, Janine Milbratz; MEDINA, Italvar. Combate a lide simulada: Como agir legalmente no momento da extinção do contrato de trabalho. In: Cartilha da Procuradoria Regional do Trabalho da 6^a Região – Pernambuco. 2011.

37 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ação Rescisória no Processo do Trabalho. 3^a ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 235.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: Editora Ltr, 2010. 1310 p.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. 32ª ed. São Paulo: Ltr, 2004. 1040 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 32ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. 872 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 455 p.

OLIVEIRA, Luiz Eduardo Vieira. A lide simulada na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/2849>>.

PIMENTA, José Roberto Freire. O uso abusivo das reclamações trabalhistas para descumprir a lei. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 8, n. 175, abr 2004 p. 33-42.

_____. Lides simuladas: A Justiça do Trabalho como órgão homologador. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, Jul./Dez. 1999. p. 19-152.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007. 267 p.

SUSSEKIND, Arnaldo. *et al.* Instituições de Direito do Trabalho. 21ª ed. São Paulo: Ltr 2003. v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. 871 p.

VALÉRIO. J. N., Vargas. Ministério Público. Ação Rescisória. Legitimidade ou não para a desconstituição de transações judiciais em processos simulados e fraudulentos e aparentes ou dissimulados. *In: Revista IOB*. n. 210, dez/2006. p. 57-68.

VIEIRA, Eugênio de Castro. Os meios alternativos de solução de conflitos como instrumento de pacificação social e acesso à Justiça. v. 9. Fortaleza: **Revista Pensar**, 2004.